



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320461-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados DEMAIS OCUPANTES e CANTÍDIO MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37383

EDEC. Nº: 2320461-46.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ARUJÁ

EMBTE.: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMBDO.: CANTIDIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS

Embargos de declaração - Despejo por falta de pagamento - Locação residencial - Suspensão do processo, rejeição de embargos de declaração e condenação por litigância de má-fé - A embargante reclama de omissão, mas impugna fundamentos do julgado - Notória infringência - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que conheceu em parte de agravo de instrumento da embargante e lhe negou provimento.

A embargante reclama de omissão, pois foi negado provimento ao agravo de instrumento “sob o fundamento de que haveria inovação recursal e supressão de instância. Ocorre que tal raciocínio desconsidera aspecto essencial: o magistrado de primeiro grau é o mesmo que conduz a execução do acordo celebrado na Ação Civil Pública, de modo que caberia a ele fundamentar sua decisão, explicitando por que motivo entendeu que a embargante não cumpriu sua obrigação de oferta dos lotes” (sic) (fls. 1). Diz que “a impossibilidade de apresentar

prova nos embargos de declaração é evidente” e que “ao impor o ônus de produção de prova sobre a embargante sem que houvesse oportunidade processual adequada, houve manifesta violação ao contraditório e ampla defesa, configurando-se cerceamento de defesa patente” (negrito no original) (fls. 2). Aduz que “a documentação juntada não configura inovação recursal, mas mero reforço argumentativo para demonstrar que a decisão recorrida carece de fundamentação adequada, já que não havia razão para a imposição de multa por litigância de má-fé” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 2). Prequestiona o art. 5º, XXXV, LXXVIII e XXII, da CF e arts. 313, §4º, e 489, §1º, I, II e III, do CPC.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra rejeição de embargos de declaração com imposição de multa de 10 salários mínimos por litigância de má-fé.

O v. acórdão embargado analisou o andamento do processo, o v. acórdão proferido no AI n. 2166697-74.2023.8.26.0000 e relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio, a r. decisão agravada, a rejeição dos embargos de declaração e o fundamento da multa.

Constatou que a recorrente não juntou nenhum documento pertinente à Ação Civil Pública nos embargos de declaração e, por isso, considerou os documentos de fls. 16/156 juntados neste agravo de instrumento injustificadamente inéditos.

Concluiu que a recorrente tentou alterar a verdade dos fatos nas razões daqueles embargos de declaração.

Como se nota, não há nenhuma omissão nem qualquer

dos vícios a serem sanados por este recurso, que é manifestamente protelatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO.PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignado no julgado a advertência: *“Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade*

prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio."

Dessa forma, a conduta da embargante caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente protelatório.

Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora